



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100063-3

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, JOUBERT ALVES CALADO

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Terezinha**, relativas ao exercício financeiro de 2014, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 69), que aponta os seguintes descumprimentos dos limites constitucionais e legais (**item 10 do Relatório de Auditoria**, pp. 82):

Área	Especificação	Valor/Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Quad. 56,81%	Descumprimento
				2º Quad. 56,24%	Descumprimento



Ademais, além dos descumprimentos acima demonstrados, o **Relatório de Auditoria** registra (doc. 69, pp. 79 a 81), sinteticamente, os seguintes **pontos relevantes**:

- a. Houve crescimento de 161,27% do déficit de execução orçamentária de 2013 para 2014, em desobediência ao princípio do equilíbrio orçamentário (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- b. Houve autorização de despesas sem o respectivo lastro financeiro em desrespeito ao art. 1º, § 1º, da LRF (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- c. Verificou-se erro de registro no Mapa Demonstrativo de Leis e Decretos de Créditos Adicionais (Documento 42), que informa que todos os créditos adicionais abertos no exercício tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação, o qual não existiu (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- d. Verificou-se inconsistência entre o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Documento 16), o qual apresenta créditos especiais e extraordinários abertos no valor de R\$ 24.000,00, e o Mapa Demonstrativo de Leis e Decretos de Créditos Adicionais (Documento 42), que apresenta apenas um crédito adicional especial aberto no valor de R\$ 21.000,00 (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- e. A definição da Receita Prevista sem base legal ou científica, em descumprimento ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), levou a um aumento elevado do déficit de execução orçamentária.
- f. Observa-se que o Município tem restrições significativas em sua capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, apresentando índice de liquidez corrente de 0,50 (**item 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- g. De 2013 para 2014, o passivo circulante a descoberto cresceu 208,80%, indicando aumento crescente do desequilíbrio das contas públicas (**item 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- h. O Município apresenta elevado índice de crescimento do seu Passivo Circulante sem um crescimento proporcional de sua capacidade para saldar dívidas de curto prazo, o que tende a causar um desequilíbrio cada vez maior das contas do Município, em desrespeito ao art. 1º, § 1º, da LRF (**item 2.2.3 do Relatório de Auditoria**).
- i. Durante o exercício de 2014, houve não recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 778.299,85 (**item 2.2.3 do Relatório de Auditoria**).
- j. Houve o não recolhimento de parcelas do Termo de Parcelamento nº 436/07, no montante estimado de R\$ 2.129,40, durante o exercício de 2014 e foi efetuado o pagamento a menor no montante de R\$ 2.597,20 das parcelas do Termo de Parcelamento 534/11, ambos referentes à dívida do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (**item 2.2.4 do Relatório de Auditoria**).
- k. As remessas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), por parte do Poder Executivo do Município de Terezinha, foram intempestivas no decorrer do exercício de 2014 (**item 4.1 do Relatório de Auditoria**).



- l. Elevado número de servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público, em desrespeito aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.
- m. Houve realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).
- n. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Terezinha apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 190.788,33 no exercício de 2014 e tem sofrido redução dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios, ano a ano, entre 2011 e 2014 (**item 7.1 do Relatório de Auditoria**).
- o. O Município de Terezinha não realizou avaliação atuarial no exercício 2015, ano base 2014 (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**).
- p. Houve não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor total de R\$ 170.719,31 (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).
- q. A alíquota adotada para as contribuições previdenciárias do ente ao RPPS é menor do que a soma das alíquotas atuariais de custo normal e de custo suplementar (**item 7.4 do Relatório de Auditoria**).
- r. O Município não apresentou Plano Municipal de Saneamento Básico (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**), nem Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (**item 8.2 do Relatório de Auditoria**).
- s. O Município não cumpriu os requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).
- t. O Município de Terezinha, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (**item 8.4 do Relatório de Auditoria**).
- u. No que se refere à **Transparência Pública**:
 - O Município de Terezinha não atendeu aos requisitos mínimos de transparência pública, ditados pelo art. 48 da LRF e pelo Decreto nº 7.185/210, o que sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do §3º do art. 23 da LRF, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).
 - O Município não realizou audiências públicas em 2014 durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2015, descumprindo, assim, o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).
 - O Município não realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais durante o exercício de 2014, em desobediência ao § 4º do art. 9º da LRF (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).
 - O Município não forneceu informações sobre o local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão (**item 9.2.2 do Relatório de Auditoria**).
 - As remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo ao SAGRES foram intempestivas em 2014 (**item 9.3.1 do Relatório de Auditoria**).

- As remessas ao SAGRES do Módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal d Terezinha, referentes aos meses de dezembro de 2013 a maio de 2014, forar intempestivas (**item 9.3.2 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (doc. 70), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros**, **apresentou Defesa eletrônica** (doc. 77), através do sistema e-TCEPE, por meio de seus advogados.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Passo, então, à análise dos pontos que se destacaram no Relatório de Auditoria ao lado da defesa apresentada.

1. Descumprimento do Limite de Despesa Total com Pessoal

No **item 4.3.2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria assim dispõe (doc. 69, pp. 36-38):

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre de 2014, alcançou R\$ 9.593.388,42, o que corresponde à despesa total com pessoal apresentada na página 23 do Documento 9.

Contudo, convém informar que o RGF do 3º quadrimestre de 2014 não consta no SISTN ou no SICONFI para a devida análise.

A despesa total com pessoal representou um percentual de 63,57% em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

(...).





Conforme se observa no gráfico acima, a Prefeitura de Terezinha estava desequilibrada desde o 1º trimestre de 2013, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No 3º trimestre de 2014, o desequilíbrio aumentou 7,33% em relação ao trimestre anterior.

No relatório de auditoria da prestação de contas de governo do Município de Terezinha do exercício de 2013 (Processo TC 1490094-4), afirma-se que o Município encontrava-se desequilibrado desde o 1º trimestre de 2012, portanto em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme Acórdão TC nº 1810, de 19/11/15, emitido no Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1590021-6, as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Terezinha relativas aos 2º e 3º trimestres de 2013 foram julgadas irregulares, considerando que a despesa total com pessoal do Município estava desequilibrada desde o 1º trimestre de 2012 e continuava desequilibrada até o 3º trimestre de 2013, em desobediência à LRF. Foi aplicada multa ao Sr. Prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros.

Em 2015, foi realizada Auditoria de Gestão Fiscal na Prefeitura Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2014 (processo TCE-PE nº 1590020-4), com o objetivo de analisar o limite de comprometimento da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida e para verificar as medidas adotadas pelo Município para retorno aos limites regidos pela LRF.

Conforme Acórdão TCE-PE nº 1935, de 17/12/2015, a referida Gestão Fiscal foi considerada irregular, considerando que, “nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2014 o Prefeito Municipal de Terezinha deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, III)”. Foi aplicada multa de R\$ 32.760,00 ao Sr. Prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros.

Como já mencionado acima, o desequilíbrio não só permaneceu durante todo o exercício de 2014, mas ainda aumentou 7,33% no 3º trimestre do exercício em relação ao trimestre anterior.

O interessado, por sua vez, **em sede de defesa**, nada registra sobre o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP).

Analisando os autos, verifico que, historicamente, a Prefeitura Municipal de Terezinha apresentou o seguinte comportamento para a Despesa Total com Pessoal (DTP), conforme se registra no Relatório de Auditoria:



- **Desenquadrrou-se no 1º Quadrimestre/2013**, atingindo percentual de 57,67%, permanecendo acima do limite legalmente previsto (54%) nos quadrimestres seguintes, tendo alcançado 57,58% no 2º Quadrimestre/2013 e 55,03% no 3º Quadrimestre/2013.
- **Nos três quadrimestres do exercício de 2014, a Prefeitura permaneceu acima do limite da DTP**, chegando ao percentual de 56,81% no 1º Quadrimestre/2014, 56,24% no 2º Quadrimestre/2014 e de 63,57% no 3º (e último) Quadrimestre/2014.
- Para confirmar tal situação de descumprimento do limite de DTP, consta nos autos do **Processo T. C. nº 1590020-4** (Gestão Fiscal – 1º ao 3º Quadrimestre/2014 da Prefeitura Municipal de Terezinha, transitado em julgado) o **Acórdão T. C. nº 1935/15**, julgando a **Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2014** irregular, por se constatar a **extrapolação do limite da DTP, desde o 1º Quadrimestre de 2012**, sem que o Prefeito Municipal tenha adotado providências para a redução do montante da despesa total com pessoal, conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 1590020-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1935/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15900204, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 o Prefeito Municipal de Terezinha deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução T.C nº 04/2009 (artigo 14, III);

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e n artigo 59, inciso III, letra b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Gestão Fiscal. Aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, multa no valor de R\$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução T. C. nº 004/2009, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro

João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

Registre-se que, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#). (Grifou-se).

Nesse sentido, o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).



No entanto, conforme já constatado pela auditoria, o interessado não apresentou ao TCE-PI documentação comprobatória das providências adotadas pela administração da Prefeitura para o retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite legalmente estabelecido, tendo-se evidenciado que desde o 1º Quadrimestre de 2012 o Poder Executivo Municipal está descumprindo tal limite.

Nesse sentido, **entendo que houve repetido e grave descumprimento à norma legal (artigos 20, inciso III, alínea “b”, 23, caput, c/c o artigo 66, caput, da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo ainda determinação**, de forma que a Prefeitura Municipal de Terezinha tome as providências no sentido de promover o retorno da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao percentual de 54%, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, em atendimento ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Gestão Previdenciária

De acordo com o **item 7 do Relatório de Auditoria** (pp. 60 a 68 do Documento 69), o Município de Terezinha apresentou as seguintes irregularidades quanto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

- a. Resultado previdenciário deficitário em R\$ 190.788,33 no exercício de 2014 e tem sofrido redução dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios, ano a ano, entre 2011 e 2014 (**item 7.1 do Relatório de Auditoria**).
- b. Não realizou avaliação atuarial no exercício 2015, ano base 2014 (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**).
- c. **Não recolhimento de contribuições previdenciárias** ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições ao RPPS (Documento 36), **no valor total de R\$ 170.719,31**, sendo:

- R\$ 78.001,58 referentes a contribuições retidas dos segurados e não recolhidas ao RPPS;
- R\$ 92.717,73 referentes a contribuições patronais devidas pelo ente e não recolhidas ao RPPS.

- a. A alíquota adotada para as contribuições previdenciárias do ente ao RPPS é menor do que a soma das alíquotas atuariais de custo normal e de custo suplementar (**item 7.4 do Relatório de Auditoria**).

Além disso, no **Passivo Não Circulante (item 2.2.4 do Relatório de Auditoria)**, a auditoria observou que 85,06% de tal passivo é constituído de dívida previdenciária, conforme Balanço Patrimonial do Município (Documento 4), correspondendo ao montante de **R\$ 469.882,22**, referente a débito parcelado de contribuições devidas ao RPPS.

Também se constatou que não houve recolhimento de parcelas do Termo de Parcelamento nº 436/07, no montante estimado de R\$ 2.129,40, durante o exercício de 2014, e foi efetuado o pagamento a menor, no montante de R\$ 2.597,20, das parcelas do Termo de Parcelamento nº 534/11, ambos referentes à dívida do Município para com o RPPS (**item 2.2.4 do Relatório de Auditoria**).



No que se refere às contribuições devidas ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, o Relatório de Auditoria, em seu **item 2.2.3 (Passivo Circulante)**, aponta que:

Conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições ao RGPS (Documento 37), identifica-se o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R\$ 778.299,85 durante o exercício de 2014, sendo:

- R\$ 212.599,83 referentes a contribuições retidas dos segurados e não recolhidas ao RGPS;
- R\$ 565.700,02 referentes a contribuições devidas pelo ente e não recolhidas ao RGPS.

Em sede de defesa, o interessado nada registra sobre os apontamentos técnicos relativos ao RPPS e ao RGPS, tampouco há nos autos eletrônicos documentos comprobatórios da regularização das situações apontadas pela auditoria.

Nesse sentido, **persistem as irregularidades ora sob comento, cabendo determinação ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Demais Aspectos Observados

De acordo com o Relatório de Auditoria, outros aspectos foram observados na presente prestação de contas (**item 10 do Relatório de Auditoria**, doc. 69).

Contudo, o interessado não apresentou alegações e documentos comprobatórios capazes de elidir a totalidade das falhas apontadas, conforme registros em sua peça de defesa (doc. 77).

No que se refere à **manutenção de 142 servidores contratados por excepcional interesse público, correspondendo 55,91% do número de servidores efetivos e 26,59% do total do quadro de pessoal (item 4.3.1 do Relatório de Auditoria)**, acolho a sugestão da auditoria, para que a administração municipal proceda ao levantamento preciso da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

O Relatório de Auditoria registra também que o Balanço Patrimonial do Município deixa em evidência uma liquidez imediata negativa (**no montante de R\$ -3.727.302,18**), demonstrando dificuldades de pagamentos da administração municipal, relativamente às suas dívidas de curto prazo, apenas com suas disponibilidades (**item 2.2.1.1**). Além disso, foi verificado que **houve um aumento no saldo negativo no exercício de 2014, em relação ao exercício de 2013**, no montante de R\$ 2.042.124,93, e em relação ao exercício de 2011, no montante de R\$ 3.178.364,73.



Destaque-se que, com relação ao **déficit financeiro** (liquidez corrente), este **passou do montante de R\$ - 800.387,40, em 2013, para R\$ - 2.471.562,56, em 2014**. Conforme destaca a auditoria:

A existência de passivo circulante a descoberto no valor de R\$ 2.471.562,56 é preocupante, principalmente quando analisada no contexto de queda contínua de liquidez ao longo dos últimos anos. De 2013 para 2014, o passivo circulante a descoberto aumentou 208,80%, passando de R\$ 800.387,40 para R\$ 2.471.562,56. Podemos observar crescimento contínuo do passivo circulante a descoberto desde o exercício de 2011.

No que tange à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**), a defesa informa que, apesar de “*ter havido a inscrição de restos a pagar do FUNDEB sem lastro financeiro*”, “*no momento de seu pagamento estão sendo utilizados recursos próprios do município*”, mas não comprova suas alegações.

Quanto às **divergências e inconsistências das informações apontadas na Prestação de Contas, SAGRES e SISTN, assim como em diversos demonstrativos contábeis**, estas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ensejando determinação no sentido de que medidas sejam tomadas para sanar os vícios apontados.

Com relação à **Gestão Ambiental**, verifica-se que a não elaboração dos instrumentos de planejamento da área, quais sejam, Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), evidencia o descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que impede o Município de estar habilitado para o recebimento dos recursos do ICMS socioambiental, expondo a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Sobre a **Transparência Pública**, as irregularidades identificadas pela auditoria foram:

- O Município de Terezinha não atendeu aos requisitos mínimos de transparência pública, ditados pelo art. 48 da LRF e pelo Decreto nº 7.185/210, o que sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do §3º do art. 23 da LRF, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).
- O Município não realizou audiências públicas em 2014 durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2015, descumprindo, assim, o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).
- O Município não realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais durante o exercício de 2014, em desobediência ao § 4º do art. 9º da LRF (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).
- O Município não forneceu informações sobre o local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do Serviço de Informações ao Cidadão (**item 9.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- As remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo ao SAGRES foram intempestivas em 2014 (**item 9.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- As remessas ao SAGRES do Módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Terezinha, referentes aos meses de dezembro de 2013 a maio de 2014, foram intempestivas (**item 9.3.2 do Relatório de Auditoria**).



Tal situação demonstra o desinteresse da Gestão Municipal em colaborar, de forma efetiva, com exercício do controle social, em prejuízo da sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009), uma vez que um dos pressupostos do controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Dessa forma, **entendo que os apontamentos técnicos devem ser mantidos e ensejam determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**

Diante do exposto:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 662.236,08	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	7,44%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	32,56%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	63,65%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	63,57%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	0,00%	19,31%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	16,34%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Alexandre Antônio Martins de Barros



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 63,57%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura de Terezinha desequadrada do referido limite desde o exercício de 2012, nos termos da deliberação contida nos autos do **Processo T. C. nº 1590020-4**;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS no exercício de 2014, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que foi identificado uma liquidez corrente negativa, da ordem de R\$ - 2.471.562,56, causado por um elevado passivo circulante sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o saldo negativo à conta do FUNDEB, indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a

não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins de Barros relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terezinha

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
4. c) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em



obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.

10. Envidar esforços no sentido de promover ações para identificar os principais fatores que estão afetando negativamente os indicadores de Saúde do Município, com fins de melhorá-los (cobertura da população de Terezinha pela Estratégia de Saúde da Família; número de médicos por mil habitantes; taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos no Município de Terezinha acima da faixa de referência; taxa de mortalidade de crianças menores de cinco anos).
11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.
12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas.
14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator